



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 1/9

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Alagoa Grande. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007. Julga-se irregular a prestação de contas. Aplica-se multa. Imputa-se débito. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Recomenda-se a adoção de medidas ao atual gestor. Encaminham-se peças do processo ao Ministério Público Comum. Representa-se junto à Receita Federal do Brasil.

ACORDÃO APL TC 1093/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Fernando da Silva Ferreira.

A Auditoria, no relatório de fls. 410/416, após o exame da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 886/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 657.720,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 686.040,00, correspondentes a 104,3% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 690.030,25, equivalentes a 104,9% da fixação;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 106.392,80, referente a “Consignações Diversas” (R\$ 106.382,64) e “Outras” (R\$ 10,16) e a despesa extraorçamentária atingiu R\$ 104.474,05, registrada em “Consignações Diversas” (R\$ 104.463,89) e “Outras” (R\$ 10,16);
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2007;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 412.659,30, correspondeu a 60,15% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 481.520,00, corresponderam a 2,95% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. a despesa total do Poder Legislativo atingiu R\$ 690.030,25, equivalente a 8,05% da receita tributária e transferida em 2006³, não cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

¹ Receita da Câmara em 2007: R\$ 686.040,00.

² Receita Corrente Líquida em 2006: R\$ 16.964.186,39.

³ Receita tributária e transferida em 2006: R\$ 8.576.668,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 2/9

- 9.2. não envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ao Tribunal e falta de comprovação de sua publicação;
- 9.3. ocorrência de deficit orçamentário, no valor de R\$ 3.990,25;
- 9.4. despesa não licitada, no valor de R\$ 22.064,82, referente a material de expediente (R\$ 10.057,30) e combustível (R\$ 12.007,52);
- 9.5. remuneração do Presidente da Câmara superior em R\$ 1.908,00 ao limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- 9.6. não empenhamento de despesa com contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 4.018,35, referente a pagamentos efetuados a dois Vigilantes e às assessorias de informática, de comunicação e de cerimonial;
- 9.7. prática de nepotismo e não comparecimento ao trabalho dos servidores envolvidos, descritos na tabela abaixo, devendo o gestor devolver R\$ 27.594,85 aos cofres da Câmara (fls. 146/203);

NOME	PARENTESCO COM O VEREADOR	VALO RECEBIDO NO EXERCÍCIO (R\$)
Cleanta Maria da Silva (Secretária Geral)	Nora do Vereador Manoel Carlos da Silva	8.968,05
Gearlan Lira Barbosa (Assistente de Redação de Ata)	Filho do Vereador Sebastião Ferreira Barbosa	5.460,00
Maria Ilma Alves da Silva (Assistente de Redação de Ata)	Cunhada do Vereador José Ribeiro Agra Filho	5.896,80
Maria da Penha Lucinda (Assessora de Cerimonial)	Irmã do Vereador Luiz Lucindo da Silva	4.470,00
Patrícia da Silva Nascimento (Assessora de Informática)	Cunhada do Vereador Gilberto Marques da Silva	2.800,00
Total		27.594,85

- 9.8. pagamento pela prestação fictícia de serviço de assessoria de comunicação à Sr^ª. Maria Nadege Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 4.675,00, visto que a servidora não compareceu à Câmara durante o exercício de 2007 (fls. 205/236);
- 9.9. despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 8.325,06, vez que os registros contábeis exibem R\$ 129.102,80 como importância paga e os comprovantes somam R\$ 120.777,74, referentes a salário família (R\$ 2.982,48) e guias GPS (R\$ 117.795,26), fls. 237/372;
- 9.10. concessão sistemática de diárias ao Presidente da Câmara e funcionários, conforme discriminação na tabela abaixo, com utilização de histórico genérico (pagamento de X diárias para resolver assuntos de interesse desta Casa nas cidades de João Pessoa, Guarabira e Campina Grande), sem fundamentar o motivo da viagem, caracterizando remuneração indireta (fls. 373/382):

DATA	FAVORECIDOS					
	Fernando da Silva Ferreira	Ana Paula Rodrigues de Souza	André Glécio Cavalcante Correia Pinto	Genildo Pereira da Silva	Valderli Evangelista Pinto	Wedman Antônio Medeiros de Araújo
19/JAN	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 3/9

16/FEV	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/MAR	1.250,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/ABR	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
18/MAI	1.250,00	60,00	100,00	130,00	100,00	450,00
20/JUN	200,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/JUL	500,00	60,00	160,00	100,00	100,00	300,00
20/AGO	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/SET	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
19/OUT	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/NOV	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
Total	6.700,00	660,00	1.160,00	1.100,00	1.100,00	3.300,00

9.11. aquisição fictícia de combustível, no valor de R\$ 1.871,40, visto que o veículo da Câmara esteve parado durante os últimos três meses, conforme informações colhidas de funcionários e do Vereador José Gildo de Araújo, bem como de ata do dia 27/02/2008 (fls. 383/394); e

9.12. despesa excessiva e não empenhada com telefonia, no valor de R\$ 14.481,50, sendo R\$ 1.056,38 da EMBRATEL, referente ao exercício de 2006, e R\$ 13.425,12 da TIM, referente a 2006 e 2007, nos respectivos valores de R\$ 12.678,93 e R\$ 746,19 (fls. 395/409).

Em virtude das irregularidades descritas no item "9", o gestor, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação.

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB** que, através do Parecer nº 418/09, fls. 422/426, entendeu, em resumo:

1. GASTOS DO PODER LEGISLATIVO

A falha, que é mais imputável ao repassador, deve ser afastada, visto que a transferência ultrapassou apenas 0,05% em relação ao limite de 8%.

2. NÃO ENVIO AO TCE E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

Transgressão do art. 54 c/c o art. 63, II,"b" da LRF, punível com multa, bem como inobservância do princípio constitucional da publicidade, cujo objetivo é manter a transparência nos comportamentos administrativos.

3. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

"Comporta relevação, porquanto o orçamento é uma previsão de receitas e despesas e, muitas vezes por queda da situação econômica, não se realizam conforme o previsto, gerando deficit. Merecendo, entretanto, recomendação para que a autoridade responsável proceda de acordo com os limites previstos em lei."

4. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Pode ser relevada, vez que não há registro de ocorrência de prejuízos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 4/9

5. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

O subsídio ultrapassou o limite constitucional, devendo o excedente ser restituído aos Cofres da Câmara.

6. NÃO EMPENHAMENTO NEM PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

A falha não compromete a prestação de contas, devendo ser comunicada à Receita Federal do Brasil para as providências se sua alçada.

7. PRÁTICA DE NEPOTISMO

“A vedação do nepotismo decorre dos princípios e serem obrigatoriamente observados pela Administração Pública, expressos no caput do art. 37 da Carta Magna.”

O gestor deve ser responsabilizado pela importância de R\$ 27.594,85, vez que, segundo apurou a Auditoria em inspeção *in loco*, os servidores envolvidos “*não comparecem à Câmara, apenas recebem os vencimentos*”.

8. PAGAMENTO POR SERVIÇOS FICTÍCIOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

A despesa está devidamente comprovada, conforme documento à fl. 211, não cabendo qualquer imputação ao gestor.

9. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO COM INSS

A insuficiência documental clama pela imputação de R\$ 8.325, 06 ao gestor.

10. CONCESSÃO SISTEMÁTICA DE DIÁRIAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA E A FUNCIONÁRIOS, CARACTERIZANDO REMUNERAÇÃO INDIRETA

Verifica-se que o gestor não observou a Resolução RN TC 09/01 na concessão de diárias, cabendo recomendar-lhe a especificação do beneficiário, dos dias de viagem e da finalidade em situações vindouras.

11. DESPESA FICTÍCIA COM COMBUSTÍVEL

“Constatado prejuízo ao erário, cabe imputação de débito ao gestor do quantum correspondente.”

12. DESPESA EXCESSIVA E NÃO EMPENHADA COM TELEFONIA

Cabe recomendar ao gestor a observância do princípio da economicidade.

13. POR FIM, PUGNOU PELA:

13.1. irregularidade das contas;

13.2. atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

13.3. imputação de débito ao gestor, no total de R\$ 39.699,31, em razão de:

13.3.1. excesso de remuneração, no valor de R\$ 1.908,00;

13.3.2. prática de nepotismo, na importância de R\$ 27.594,85;

13.3.3. despesa fictícia com combustível, no valor de R\$ 1.871,40; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 5/9

- 13.3.4. despesa sem comprovação com INSS, na importância de R\$ 8.325,06;
- 13.4. aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE;
- 13.5. recomendação no sentido de se evitar, em ocasiões futuras, comportamentos administrativos que venham prejudicar as contas de gestão; e
- 13.6. comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito do fato relacionado às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

Os presentes autos foram solicitados pela DIAGM III, que anexou-lhes o Processo TC 00096/07, referente ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, destacando como irregularidades a falta de comprovação da publicação e a incompatibilidade de informações em relação à prestação de contas, no tocante ao valor da despesa com pessoal.

O gestor e os seus representantes legais foram devidamente intimados para se pronunciarem sobre essa última manifestação da Auditoria. Entretanto, deixaram, mais uma vez, o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

Apesar de regularmente citado, o gestor deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, tornando-se revel e ensejando, por conseguinte, como verdadeiros os fatos apurados pela Auditoria. No entanto, antes de proferir a proposta cumpre fazer as seguintes ponderações:

- a) A falha relacionada ao não encaminhamento do RGF se torna devidamente regularizada com a anexação do processo correspondente aos presentes autos;
- b) A falta de comprovação da publicação do RGF constitui item de não atendimento dos preceitos da LRF;
- c) A despesa total do Poder Legislativo excedeu o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição Federal em apenas 0,05%, podendo ser relevada. Assim como pode ser relevado o déficit orçamentário de apenas R\$ 3.990,25, sem prejuízo das devidas recomendações;
- d) Quanto às despesas não licitadas, verifica-se que, além de envolverem valores módicos, foram realizadas ao longo do exercício sem qualquer menção de que tenham causado prejuízos ao erário. No entanto, cabe multa ao gestor, pela inobservância da legislação pertinente e recomendação de não mais reincidir;
- e) Quanto à anotação de prática de nepotismo, o Relator entende que o fato deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público Comum, para as providências de sua alçada;
- f) No tocante às despesas com Assessoria de Comunicação, no total de R\$ 4.675,00, os documentos insertos às fls. 205/236 comprovam a regular realização dos gastos, conforme destacou o *Parquet*;
- g) No tocante ao não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, a importância anotada pela Auditoria (R\$ 4.018,35) diz respeito à parcela patronal sobre serviços de vigilância e de assessoria de informática, comunicação e de cerimonial não registrados em despesa com pessoal. O Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que o fato deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 6/9

ser levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo; e

- h) Quanto à despesa excessiva e não empenhada com telefonia celular, verifica-se à fl. 415, item “10.7”, a falta de parâmetro para que fosse destacado o excesso. Além disso, o mesmo quadro demonstra que a despesa se refere aos exercícios de 2006 e 2007. Desta forma, o Relator entende que o caso requer a emissão de recomendação à autoridade para que observe o princípio da economicidade e cumpra os comandos da Lei nº 4320/64, relativamente ao empenhamento da despesa pública;

Feitas essas observações, passemos às irregularidades mais significativas:

- 1) No que diz respeito ao excesso de R\$ 1.908,00 nos subsídios pagos ao Presidente da Câmara em relação àqueles pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, verifica-se que o art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal limita o subsídio dos vereadores em 30% (município com população entre 10.001 e 50.000 habitantes) do subsídio do Deputado Estadual, sem distinção entre vereadores e presidente. No presente caso, verifica-se que a Auditoria anotou como limite a importância de R\$ 45.612,00, referente a 30% dos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, o que, no entender do Relator, é bastante razoável, já que o limite de 30% dos subsídios de Deputado Estadual corresponde a R\$ 34.209,00. Assim, considerando que foi pago à autoridade o valor de R\$ 47.520,00, o excedente de R\$ 1.908,00 deve ser restituído aos cofres da Câmara Municipal;
- 2) No que diz respeito à despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, a Auditoria destacou à fl. 415, item “10.6”, que o veículo da Câmara esteve parado durante os últimos três meses do exercício, baseada em informações colhidas de Vereador e de servidores, bem como de texto da ata da sessão de 27/02/2008, que confirma a ausência do veículo desde o final do ano de 2007. Ante a ausência de defesa, o Relator acompanha a Auditoria, entendendo que o gestor deve ser responsabilizado pela importância de R\$ 1.871,40, relativa às Notas de Empenho nº 3875 e 4243, datadas, respectivamente, de 19/10/2007 e 20/11/2007;
- 3) No atinente à falta de comprovação da despesa com INSS, no valor de R\$ 8.325,06, a Auditoria, em suas anotações, destacou, fls. 414/415, item “10.4”, que *“foram contabilizadas como pagas despesas com o INSS no valor de R\$ 129.102,80, sendo R\$ 41.107,10 referentes a despesa extraorçamentária (parte referente à retenção do servidor) e R\$ 87.995,70 referentes à despesa orçamentária (parte patronal). Deste valor, foram comprovados R\$ 120.777,74, sendo R\$ 2.982,48 através do pagamento do salário família e R\$ 117.795,26 através do pagamento de GPS. Desta forma, falta a comprovação de R\$ 8.325,06”*, importância que deve ser imputada ao responsável, conforme também destacou o Parquet;
- 4) No tocante às diárias, observa-se que foram concedidas sempre entre os dias 16 e 20 dos meses de janeiro a novembro, com quantidades e valores repetidos, bem assim quase todas com finalidades idênticas: deslocamento às cidades de João Pessoa, Campina Grande, Esperança e Guarabira para resolver assuntos de interesse da Câmara. Desta forma, além da incompleta documentação da despesa, constata-se a concessão sistemática de diárias, configurando complemento de remuneração, devendo as mesmas serem glosadas. Vale salientar que as contas de 2006 apresentaram irregularidade de mesma natureza, tendo sido objeto de imputação, conforme Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 7/9

APL TC 461/2009. As diárias concedidas de forma irregular somam R\$ 14.020,00 (quatorze mil e vinte reais), conforme tabela abaixo.

DATA	FAVORECIDOS					
	Fernando da Silva Ferreira (fls. 478/479)	Ana Paula Rodrigues de Souza (fl.480)	André Glécio Cavalcante Correia Pinto (fl. 481)	Genildo Pereira da Silva (fl. 482)	Valderli Evangelista Pinto (fl. 483)	Wedman Antônio Medeiros de Araújo (fl. 484)
19/JAN	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
16/FEV	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/MAR	1.250,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/ABR	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
18/MAI	1.250,00	60,00	100,00	130,00	100,00	450,00
20/JUN	200,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/JUL	500,00	60,00	160,00	100,00	100,00	300,00
20/AGO	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/SET	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
19/OUT	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
20/NOV	500,00	60,00	100,00	100,00	100,00	300,00
Total	6.700,00	660,00	1.160,00	1.100,00	1.100,00	3.300,00

Assim, o Relator vota pela:

- irregularidade da prestação de contas em exame, em virtude da concessão de diárias de forma sistemática e sem a completa documentação comprobatória, no total de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06;
- imputação ao gestor da importância de R\$ 26.124,46, referente a diárias concedidas a diversos servidores, de forma sistemática e sem a devida comprovação, configurando complementação salarial, no valor de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06;
- aplicação da multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em razão das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF e incompatibilidade de suas informações com a PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da despesa com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 8/9

- e) representação junto à Receita Federal do Brasil quanto à falta de recolhimento previdenciário patronal sobre serviços prestados;
- f) determinação de encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo, sobretudo quanto à indicação de prática de nepotismo; e
- g) recomendação ao atual gestor da estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos normativos legais, evitando a repetição de irregularidades que, como estas, venham macular sua gestão.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01892/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Fernando da Silva Ferreira, em virtude da concessão de diárias de forma sistemática e sem a completa documentação comprobatória, no total de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06;;
- II. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, a importância de R\$ 26.124,46 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a diárias concedidas a diversos servidores, de forma sistemática e sem a devida comprovação, configurando complementação salarial, no valor de R\$ 14.020,00 (catorze mil e vinte reais), despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00 (hum mil, novecentos e oito reais), e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos);
- III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao mesmo gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF e incompatibilidade de suas informações com a PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da despesa com pessoal;
- V. REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento previdenciário patronal sobre serviços prestados à Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01892/08

Fl. 9/9

- VI. DETERMINAR o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo, sobretudo quanto à indicação de prática de nepotismo; e
- VII. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara maior observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos normativos legais, declinando-se da repetição de irregularidades que, como estas, venham macular a gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB